

Admitido em  
10 julho 2007



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO N.º 373/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Organização Portuguesa de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica Pró-Ordem

ASSUNTO: Requerem que a Assembleia da República promova os mecanismos consignados na lei de forma a autorizar a criação da Ordem dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica

1. Os 4522 cidadãos que subscrevem a petição vêm, em nome da defesa da saúde pública e da dignificação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, requerer que a Assembleia da República promova os mecanismos consignados na lei de forma a autorizar a criação da Ordem dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica.
2. Com efeito, segundo os peticionantes, os técnicos de diagnóstico e terapêutica que, como grupo profissional, é constituído por 18 profissões, obtiveram o seu reconhecimento na ordem jurídica nacional com a publicação da sua primeira portaria regulamentadora de trabalho em Junho de 1977 tendo sido criada, posteriormente, com o Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, para vigorar nos serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, diplomas que determinaram as condições para o exercício das profissões mediante a exigência de formação profissional reconhecida e um quadro de integração.
3. Alegam que, na Administração Pública, a partir de 1978, não mais foi possível exercer uma das profissões sem o respectivo curso específico, contrariamente ao que ia acontecendo no sector privado onde, em nome da chamada liberdade contratual, foi possível continuar a admitir pessoas sem qualificação para o exercício das mesmas funções.
4. Explicam que tal situação inverteu-se com a publicação do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, que, ao regulamentar o exercício das actividades paramédicas, veio determinar que tal dependia da verificação, nomeadamente, da titularidade de curso legalmente reconhecido para além de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estabelecer que o regime previsto não poderia ser afastado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

5. Prosseguem dizendo que aquele diploma só em 1999 foi regulamentado com a publicação do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, acusando a Administração Pública, que tem funções delegadas de inspecção, de inércia ou de conivência, quanto à actuação do Infarmed.

O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), pelo que **parece ser de admitir a petição**.

Refira-se ainda que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º, da alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 20.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), a presente petição colectiva deverá ser publicada em Diário da Assembleia da República e, a final, após a audição obrigatória dos peticionantes, ser remetido o respectivo relatório final e demais elementos instrutórios ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário, atento o número de assinaturas que reúne **(4522)**.

6. Em causa parece estar a aspiração dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica constituírem uma ordem profissional por forma a serem eles, por delegação do Estado, a exercerem o controlo das suas profissões em defesa da saúde pública que alegadamente está todos os dias em risco pelo exercício no sector privado, social ou cooperativo ao arrepio do legislado e regulamentado. Foi o que resultou da audiência solicitada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, agendada para o dia 21 de Maio de 2007, em que também participou o Senhor Presidente da 11.ª Comissão, Deputado Vítor Ramalho (PS), e no decurso da qual foi entregue formalmente a petição.
7. Refira-se, por último, que o **Projecto de Lei n.º 384/X (PS)** "Regime das Associações Públicas Profissionais" que deu entrada na Assembleia da República a 22 de Maio, foi apreciado na generalidade em Plenário a 1 de Junho e aprovado por unanimidade seis dias depois, tendo baixado, para discussão e votação na especialidade, à 11.ª Comissão. Esta iniciativa legislativa, uma vez aprovada, fará depender a criação de associações públicas profissionais da observância do disposto no seu articulado, transcrevendo-se de seguida, por ser esclarecedora, a sua exposição de motivos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
"Exposição de Motivos"

Numa sociedade complexa e crescentemente marcada pelo pluralismo social, os fenómenos de auto-regulação profissional adquirem renovado vigor. Ao Estado importa facilitar essa auto-regulação, honrando a lógica de descentralização administrativa que promana da Constituição da República Portuguesa (cfr., especificamente, art.º 267.º, n.º 4).

Uma das manifestações mais visíveis desse fenómeno tem sido a criação de numerosas associações públicas profissionais que nos últimos anos se vieram juntar às clássicas ordens profissionais surgidas nos anos 20 e 30 do século passado, no contexto do "regime corporativo", depois reconvertidas no seguimento da instauração do regime democrático. A pressão no sentido da criação de associações públicas de base profissional mantém-se elevada, assistindo-se à reiterada divulgação pública da pretensão de vários grupos profissionais no sentido da instituição de novas associações profissionais submetidas a um estatuto de direito público.

A criação das associações públicas de base profissional não tem obedecido a critérios, princípios ou regras transparentes ou precisas, muito menos consistentes, uma vez que não há um quadro legal que defina os aspectos fundamentais do processo, forma e parâmetros materiais a que deve obedecer essa criação. Trata-se certamente de uma situação indesejável, uma vez que a criação de associações públicas profissionais envolve um delicado equilíbrio e concordância prática entre o interesse público que lhe deve estar subjacente, os direitos fundamentais de muitos cidadãos e o interesse colectivo da profissão em causa.

Existindo já numerosas associações públicas profissionais, algumas das quais com estatutos consolidados ao longo de muitas décadas, há que não perturbar o seu funcionamento. Contudo, em relação às associações que a partir deste momento devam ser criadas importa evitar a proliferação desregrada e a banalização das mesmas como simples meio de defesa e promoção de interesses profissionais. Por outro lado, deve-se definir as balizas do controlo por parte do Estado do cumprimento dos interesses públicos confiados a estas associações, e da protecção dos direitos fundamentais que eventualmente possam estar afectados pelo seu funcionamento garantindo, designadamente, o respeito de um conjunto de regras e princípios com assento constitucional e projecção específica designadamente na formação e no funcionamento destas associações.

Os princípios da necessidade – com projecção quer na própria criação da associação, quer na previsão das suas atribuições –, o princípio da especialidade – com relevo na delimitação dos poderes das entidades públicas profissionais –, ou o princípio democrático – com incidência na organização e na formação da vontade colectiva, constituem exemplos qualificados da projecção constitucional no necessário regime enquadrador da criação das associações públicas profissionais.